



Número: **0600686-86.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600712-87.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600686-86.2020.6.16.0195, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, para o fim de determinar a retirada da propaganda, inclusive pintura, que gere efeito visual único, no prazo de 24 horas, bem como para aplicar aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por Loreno Bernardo Tolardo, Jarbas Mocelin e coligação "Movimento PSD" em face de Mariana Fernanda Santos Gomes e Trajano Bisco da Cruz, alegando, em síntese, que a pintura realizada no prédio do Comitê Central de Campanha, com justaposição das cores alusivas aos candidatos, aliada às enormes bandeiras fixadas, gera efeito visual único, denominado efeito outdoor, que ultrapassam o limite de 4m², razão pela qual requereu concessão de tutela inibitória para a retirada de todas as bandeiras fixadas no Comitê Central de campanha, sob pena de busca e apreensão, com limitação da propaganda com vistas a eliminar o efeito visual único, sob pena de multa diária a ser fixada, com pedido final de procedência da representação e condenação dos representados ao pagamento de multa conforme art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
TRAJANO BISPO DA CRUZ (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO (RECORRIDO)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLOIARDI ALESSI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLOIARDI ALESSI (ADVOGADO)

LORENO BERNARDO TOLARDO (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
JARBAS MOCELIN (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE (RECORRIDO)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33370 916	05/05/2021 18:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.630

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600686-86.2020.6.16.0195 –
Quatro Barras – PARANÁ**

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGANTE: MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684

ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045

ADVOGADO: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928

EMBARGANTE: TRAJANO BISPO DA CRUZ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684

ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045

ADVOGADO: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928

EMBARGADO: PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

EMBARGADO: ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

EMBARGADO: ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

EMBARGADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

EMBARGADO: JARBAS MOCELIN

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO OUTDOOR. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDICUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. As alegações apresentadas pelos embargantes buscam, em verdade, o reexame da decisão, já que evidente a intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação da decisão, o que é inviável nesta estreita via procedural.
2. Ausente as omissões apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES e TRAJANO BISPO DA CRUZ, em face do Acórdão de ID 28134516, pelo qual foi reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral realizada pela inclusão de placa dos candidatos, no comitê central de campanha, contendo ao fundo pintura na parede da fachada do imóvel com as mesmas cores da propaganda, criando uma moldura uniforme, configurando efeito visual de outdoor, com aplicação de multa.

Em suas razões, os embargantes suscitam, em suma, omissão no Acórdão por não estar claro o motivo da não aplicação da regra contida no artigo 244 do Código Eleitoral que assegura aos partidos fazer inscrever em suas fachadas o nome que os designe sem cominação de multa. Requerem o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar a multa imposta. (ID 28626216).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/05/2021 18:58:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050515170908700000032533092>
Número do documento: 21050515170908700000032533092

Num. 33370916 - Pág. 2

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Assim foi ementado o acórdão pelo qual negou-se provimento ao recurso e que é objeto dos presentes embargos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA NA FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA COM AS CORES DO PARTIDO CONJUNTO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4 M². EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DECORRÊNCIA LEGAL DA ILICITUDE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é ilícito que a propaganda na fachada do comitê central de campanha tenha dimensão superior ao limite de 4m² (quatro metros quadrados).
2. Caracteriza propaganda irregular a reprodução de engenhos publicitários que, em seu conjunto, justapostos ou não, causem impacto visual de *outdoor*, ainda que isoladamente atendam ao tamanho permitido em lei.
3. A inclusão de placa dos candidatos contendo ao fundo pintura na parede da fachada do imóvel com as mesmas cores da propaganda, criando uma moldura uniforme, configura efeito visual de outdoor.
4. Trata-se de infração de natureza objetiva e cuja prática leva, *ipso facto*, à incidência da penalidade por expressa previsão legal.
5. Recurso conhecido e desprovido.



As supostas omissões apontadas pelo embargante não se amoldam àquelas descritas pelo acima transrito art. 1022 do CPC.

Com efeito, de acordo com a doutrina, “*considera-se omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pelas partes*” (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*; incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Diddier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 14.ed.reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 290).

No caso, porém, dos argumentos dos embargantes verifica-se que, sob a pecha de omissão, pretendem rediscutir a causa com a finalidade de reforma da decisão. Arguindo inexistir previsão de multa para a hipótese dos autos, conforme texto do artigo 244, I, do Código Eleitoral, alegam os embargantes não estar claro no acórdão o motivo pelo qual este dispositivo não foi aplicado.

No acórdão foi expressamente consignado que a placa em conjunto com a pintura da fachada do comitê central de campanha era superior aos permitidos 4m2, daí porque foram aplicados os artigos 14 e 26, §1º, ambos da Resolução-TSE nº 23.610/2019, este último prevendo a aplicação de multa, como claramente disposto no acórdão recorrido.

Saliente-se, no tocante à multa, que o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que possui o mesmo sentido ontológico do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, veda a propaganda eleitoral por aparatos que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeitando os infratores à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

Não se trata, portanto, de inaplicabilidade do artigo 244, I, do Código Eleitoral, mas de sua aplicação, regulamentada pelos demais dispositivos legais e regulamentares aplicados à espécie.

Com efeito, o questionamento do embargante, na verdade, já foi apreciado pela Justiça Eleitoral, em especial por esta Corte, citando, como exemplo, os autos nº 0600237-50.2020.6.16.0124 e nº 0600461-95.2020.6.16.0153, respectivamente de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva e do Juiz Rogério de Assis, no quais foi reconhecida a irregularidade da propaganda excedente aos 4m2 permitidos no comitê central de campanha, com aplicação de multa, no exato sentido da decisão ora guerreada.

Como se percebe, ainda que os embargantes não concordem com a conclusão a que chegou esta Corte, não houve qualquer omissão no julgado, já que a decisão é clara ao considerar irregular a placa, mantendo-se a aplicação da multa prevista na Lei das Eleições, conjuntamente com a Resolução de regência.

Noutras palavras, de forma correta ou não, entendeu-se que a norma aplicável à propaganda em geral incide no caso do ato ser praticado em comitê de campanha, ou seja, sem que se entendesse que para essa situação específica não se aplica a multa estabelecida em geral para o caso de propaganda irregular.



Assim sendo, é certo que o acórdão não padece das omissões apontadas pelos recorrentes, de modo que as alegações não representam mais do que o inconformismo com decisão proferida.

Persistindo o inconformismo quanto às questões ora trazidas deverá o embargante se utilizar da via recursal adequada, sendo certo que todas as matérias por ele suscitadas serão tidas como prequestionadas, por força da norma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça dos embargos** e os **REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600686-86.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTES: MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES, TRAJANO BISPO DA CRUZ - Advogados dos(a) EMBARGANTES: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928 - EMBARGADOS: ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO, ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO, LORENO BERNARDO TOLARDO, JARBAS MOCELIN, PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE - Advogados dos(a) EMBARGADOS: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

